

I. RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto a análise do **Projeto de Lei Ordinária 014/CMPR/2025**, que dispõe sobre o percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos ativos e vereadores do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO.

A proposta normativa busca regulamentar a margem consignável, fixando o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal dos servidores e parlamentares, em consonância com a **Lei Complementar Estadual nº 1.224/2023** do Estado de Rondônia e a **Lei Federal nº 14.509/2022**, que ampliaram o percentual permitido para operações de crédito consignado.

Nesta senda, a análise a seguir examina a constitucionalidade, legalidade e conveniência da proposição legislativa, com referência à jurisprudência e doutrina aplicáveis.

É a síntese do necessário.

I. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, ao presumir de forma absoluta, em certas matérias, a aplicação do princípio da predominância do interesse, ora promove maior centralização do poder, sobretudo na União (CF, art. 22), atribuindo-lhe a competência para editar normas gerais que estabelecem princípios e diretrizes para a atuação legislativa dos demais entes federativos, ora permite maior descentralização para Estados e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I), possibilitando que os Estados e o Distrito Federal suplementem essas normas dentro de seu interesse, adaptando-as à realidade local ou regional.

Denota-se que, no presente caso, se refere à matéria de interesse local, consoante art. 30, inciso I, da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei Ordinária 014/CMPR/2025 encontra respaldo constitucional, uma vez que a matéria trata de disposições relativas à administração pública municipal, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a fixação do limite para consignados está alinhada ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), ao garantir que os servidores não se submetam a endividamento excessivo que comprometa sua capacidade financeira mínima de subsistência.

A legislação proposta também respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois não gera impacto financeiro negativo para o Município, tratando-se apenas de regulamentação de relações privadas entre servidores e instituições financeiras.

No âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual nº 1.224/2023, sancionada pelo Governo de Rondônia, ampliou a margem consignável para até 45% para servidores estaduais, sendo essa norma um importante referencial para a aplicação no âmbito municipal.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.509/2022 possibilitou a ampliação da margem de consignação em todo o território nacional, garantindo segurança jurídica à regulamentação ora proposta.

Com relação aos artigos, a distribuição da porcentagem está em conformidade com a **Medida Provisória nº 1.106/2022**, posteriormente convertida na **Lei Federal nº 14.509/2022**, que previu essa divisão no percentual de margem consignável.

Com efeito, o **artigo 3º** exige transparência na contratação de novas operações de crédito, impondo obrigação de esclarecimento ao tomador sobre o custo efetivo total e o prazo para quitação.

Por conseguinte, o **artigo 4º** proíbe novas consignações quando a soma dos descontos atingir ou superar **70% da base de incidência**, prevenindo o superendividamento, em harmonia com os princípios da **Lei nº 14.181/2021**, que criou mecanismos de proteção contra o endividamento excessivo de consumidores.

Por fim, o **artigo 5º** estabelece a vigência da lei a partir da sua publicação, garantindo sua imediata aplicação.

Sem óbices quanto ao teor legal.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária 014/CMPR/2025** é constitucional, legal e adequado aos princípios da administração pública e do direito do consumidor.

Denota-se que o projeto acompanha recentes alterações federais e estaduais, portanto, este parecer é favorável à aprovação da matéria, recomendando-se sua tramitação regular e subsequente sanção.

É o parecer, S.M.J.

Data, hora e local da assinatura eletrônica.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408